



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.461 - AL (2019/0149535-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO SOARES VIEGAS E OUTRO(S) - AL008814
RECORRIDO : WELLISSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : THAIS GALDINO TAVARES E OUTRO(S) - AL012161

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 28, V, DA LEI 8.906/94.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "(in)compatibilidade de exercício da advocacia por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, à luz do disposto no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Quanto à afetação do processo, divergiu o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu o Sr. Ministro Gurgel de Faria, proferindo voto específico.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.461 - AL (2019/0149535-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE ALAGOAS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado na vigência do CPC/2015, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. ASSISTENTE/AGENTE DE TRÂNSITO. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPEDIMENTO CARACTERIZADO. ART. 30, I, DA LEI 8.906/1994. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Insurgência contra sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade impetrada inscreva o Impetrante no quadro geral de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Alagoas.

2. As atividades exercidas pelo Assistente/Agente de Trânsito têm natureza meramente fiscalizatória e não se caracterizam como poder de polícia.

3. Incompatibilidade não caracterizada com o exercício da advocacia, mas tão somente seu impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.906/1994.

4. Precedentes: PROCESSO: 08001564620164058300, AC/PE, Desembargador Federal Edílson Nobre, 4ª Turma, Julgamento: 28/05/2016; Processo: 08018334820154058300, AC/PE, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, Julgamento: 12/08/2015.

5. Remessa oficial e apelação não providas" (fls. 258/259e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que concedera Mandado de Segurança, impetrado pelo ora recorrido, ocupante do cargo de Agente de Trânsito da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Meceió - SMTT, contra ato que indeferira sua inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

A parte recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 28, V e VII, da Lei 8.906/94. Para tanto, alega que:

"Nota-se que o dispositivo acima veda a advocacia por parte do titular de cargo que exerça poder policial, seja lá qual a natureza; assim como cargo ou funções de direção em órgãos de Administração Pública direta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou indireta e que tenham função de com competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

Compulsando as atividades desenvolvidas pelos Assistentes de Trânsito, conclui-se que esta se amolda à previsão abstrata encartada no indigitado art.28 e seus incisos descritos supra.

Neste sentido, confirmam-se as atribuições do cargo supracitado:

(...)

Decerto, não se pode olvidar da importância do papel desempenhado pelo servidor público do cargo em comento, sendo certo de que tais procedimentos trazem enormes benefícios à sociedade.

No entanto, o dispositivo utilizado para fundamentar a decisão desta Seccional visa coibir o exercício da advocacia por pessoas que, no cumprimento da função pública, possuam poder de decisão sobre interesses de particulares e, bem assim, possam angariar clientes.

(...)

A incompatibilidade também se justifica pelo poder que tal função se reveste, a qual repercute de forma relevante sobre os direitos e interesses de terceiros, em razão da influência natural havida em face da posição privilegiada ocupada, gerando per si captação de clientela. Não se pode negar que o cargo e a função exercida pelo Impetrante apresentam-se em conflito absoluto com a advocacia.

(...)

Cabe evidenciar que a função exercida tem poder de decisão relevante sobre interesse de , decorrente do poder de polícia do Estado, motivo pelo qual é incompatibilizada com o terceiros exercício da advocacia.

(...)

Deste modo, é cristalino que o desempenho da função de Assistente de Trânsito pressupõe o exercício do poder de polícia e a defesa da ordem pública, atividades que não podem ser compatibilizadas com a defesa de interesses individuais, própria da prática forense" (fls. 291/299e).

Por fim, requer, "seja conhecido e no mérito TOTALMENTE PROVIDO o presente Recurso Especial, reformando-se o v. acórdão vergastado e, por conseguinte, a r. sentença de primeiro grau, denegando-se a segurança concedidas nessas decisões, face ao total desacerto com o ordenamento jurídico vigente, posto que, inexistente qualquer substrato de direito líquido e certo que albergue o pleito do impetrante, ora recorrido, posto que, as aludidas decisões afrontam a norma federal insculpida no art. 28, incisos V e VII do EOAB" (fl. 299e).

A parte recorrida não apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fl. 311e).

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 312e).

O Ministério Público Federal, a fls. 333/343e, opina "pela não admissão do recurso especial como representativo da controvérsia e, no mérito, pelo seu provimento".

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro PAULO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TARSO SANSEVERINO, a fls. 346/348e, após "análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos", entendeu preenchidos os requisitos formais, previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, e, após destacar que "a questão de direito objeto do recurso a ser processada, sob o rito dos repetitivos no STJ, é a (in)compatibilidade de exercício da advocacia por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito à luz do disposto no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94", determinou a distribuição dos presentes autos, por prevenção ao Recurso Especial 1.818.872/PE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.461 - AL (2019/0149535-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrido, Agente de Trânsito da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Meceió - SMTT, contra ato que indeferira seu pedido de inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança, conforme a sentença de fls. 164/167e, para "determinar que a autoridade coatora proceda à inscrição do impetrante nos seus quadros profissionais, com a ressalva do art. 30, I, da Lei 8906/94".

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à Apelação e à Remessa Necessária, ao fundamento de que "o cargo de assistente de trânsito não se enquadra como atividade de polícia, configurando apenas mero impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94" (fl. 256e).

Inconformada, a OAB - SECCIONAL DE ALAGOAS interpôs o presente Recurso Especial, sustentando ofensa ao art. 28, V, da Lei 8.906/94, por entender, em síntese, que "a vedação relacionada à 'atividade policial de qualquer natureza' alcança as atividades administrativas de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, compreendidas no poder de polícia" (fl. 288e).

O cerne da controvérsia, portanto, está em definir se os ocupantes do cargo de agente de trânsito são abrangidos pela regra prevista no art. 28, V, da Lei 8.906/94, segundo a qual o exercício da advocacia é incompatível com as atividades desempenhadas pelos "ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza".

O Recurso Especial, por sua vez, é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a questão debatida, fundamentada na interpretação do art. 28, V, da Lei 8.906/94, está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Em que pese o parecer do Ministério Público Federal, no sentido da não admissão do presente recurso como representativo da controvérsia, cabe registrar que, como destacado no REsp 1.818.872/PE, o próprio Tribunal de origem selecionou processos sobre a matéria e sugeriu a afetação do tema ao rito art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o que evidencia o potencial de multiplicidade de processos sobre o mesmo tema.

Além disso, há divergência na interpretação da matéria, tendo em vista que o acórdão recorrido conflita com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo no sentido de que "a atividade exercida por ocupante do cargo de assistente de trânsito, por envolver fiscalização e poder decisório sobre interesses de terceiro, inerentes ao poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.906/94" (STJ, AgInt no REsp 1.701.567/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1.631.637/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2017.

Nesse contexto, consoante ressaltou o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a "matéria em debate ainda não foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça conforme o rito especial. Nesse sentido, o julgamento do processo sob a sistemática dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, com importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo. O julgamento qualificado poderá, ainda, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior" (fl. 501e).

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado**, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 1.818.872/PE.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"(in)compatibilidade de exercício da advocacia por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, à luz do disposto no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94".

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.461 - AL (2019/0149535-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA :

A eminente Relatora, Ministra Assusete Magalhães, propõe a afetação do recurso especial em epígrafe como representativo da controvérsia relativa à "(in)compatibilidade de exercício da advocacia por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, à luz do disposto no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94."

Não obstante a precisa delimitação da questão jurídica a ser decidida no presente feito, peço vênias à ilustre Relatora para dela dissentir a respeito da necessidade de afetação do referido tema à sistemática dos recursos repetitivos, por não identificar, ao menos neste momento, a necessária multiplicidade de processos que a justifique, conforme bem apontado pelo *Parquet* no seu parecer.

Ademais, a seleção da questão alusiva à compatibilidade do exercício da advocacia com as atividades desenvolvidas pelo agente de trânsito teria o condão de solucionar a controvérsia relativa apenas a tal categoria, sendo certo que, mais das vezes, enfrentamos nesta Corte a mesma matéria envolvendo Agente Penitenciário, Analista Processual do Ministério Público da União, Técnico Administrativo do Ministério Público do Trabalho, Tabelião Substituto, Fiscal Agropecuário, Analista do Tribunal de Contas da União, entre outros.

Nesse passo, tenho que as peculiaridades do tema em comento recomendam o julgamento do feito pelo rito normal perante a Segunda Turma.

Ante o exposto, com todas as vênias à d. Relatora, NÃO acolho a proposta de afetação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2019/0149535-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.815.461 / AL

Números Origem: 08009197420164058000 08045185020184058000 8009197420164058000
8045185020184058000

Sessão Virtual de 02/10/2019 a 08/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO SOARES VIEGAS E OUTRO(S) - AL008814
RECORRIDO : WELLISSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : THAIS GALDINO TAVARES E OUTRO(S) - AL012161

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto à afetação do processo, divergiu o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Quanto à abrangência da suspensão do processo, o Ministro Gurgel de Faria proferiu voto específico.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.